



NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 07/2026

DATA: 19/08/2026

ORIGEM: AI/GGE, Comissão de Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90062/2025, Processo nº 59500.000799/2025-11-e.

1. OBJETIVO

- 1.1. Analisar os aspectos técnicos das razões e contrarrazões de recurso referentes a 3ª Sessão do Pregão Eletrônico nº 90062/2025.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

- 2.1. Após a aceitação da proposta e a habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA. (CNPJ 60.866.924/0001-05) e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ 54.001.254/0001-53) a licitante SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA. (Recorrente) manifestou intenção de recurso e apresentou suas razões de recurso tempestivamente.
- 2.2. Em relação aos aspectos técnicos (item 2 das Razões de recurso) a Recorrente sustenta, em suma, que as inconsistências técnicas na proposta da Recorrida não foram saneadas, e portanto não atendem integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Anexo III do Edital.
- 2.3. No que tange aos aspectos técnicos, a Recorrida sustenta em suas contrarrazões que apresentou documentos complementares e prestou esclarecimentos técnicos que embasaram a aceitação da Administração.

3. ANÁLISE TÉCNICA

- 3.1. Com relação ao Item 1 (Medidor de vazão ultrassônico para canal trapezoidal) a Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou “uma singela declaração emitida pelo fabricante”, quanto ao atendimento do grau de proteção IP68, e que a Recorrida não abordou as demais especificações técnicas exigidas pelo item 2.1 do Anexo III do Edital.
- 3.2. À esse respeito, registra-se que a referida declaração do fabricante foi entendida como suficiente para comprovação do requisito de grau de proteção IP68 para o sensor ofertado pela Recorrida, uma vez que embora sua instalação seja obrigatoriamente submersa (no fundo do canal) e se possa presumir que tenha vedação adequada, o catalogo apresentado não continha tal informação de forma expressa.
- 3.3. As demais especificações haviam sido objeto de análise e aceite na sessão anterior, de modo que eventuais desvios às especificações foram avaliados como desvios aceitáveis, uma vez que não constituem comprometimento do desempenho e funcionalidade exigidos para o conjunto



ofertado, em consonância com o item 8.1 b1) do TR, de modo que o argumento da Recorrente não prospera.

- 3.4. Com relação ao Item 2 (Medidor de Vazão Eletromagnético em Tubulações) a Recorrente sustenta que a pendência de indicação de modelo de indicador/transmissor com grau de proteção IP67, ou modelo de sensor IP68 com indicador/transmissor remoto com grau inferior IP65, não foi atendida pela Recorrida, uma vez que a mesma se limitou a se firmar compromisso de fornecer o equipamento opcional do equipamento ofertado que atende tais requisitos.
- 3.5. Neste sentido, esclarece-se que embora o catalogo do fabricante indicasse que o equipamento tinha configurações opcionais que entenderiam ao grau de proteção IP67, a Recorrida não havia sinalizado especificamente que forneceria esse modelo completo (com opcionais), portanto após a indicação expressa foi considerado atendido, de modo que o argumento da Recorrida não prospera.
- 3.6. Com relação ao Item 3 (Sistema de Telemetria), a Recorrente sustenta que a Recorrida limitou-se a negar a oferta de datalogger em detrimento de CLP integraram o sistema de processamento, backup, interface e integração, e ainda que não indicou marca, modelo, capacidade de processamento, linguagem de programação suportada ou interfaces de rede do CLP que será efetivamente instalado nos painéis de telemetria. Pontua ainda que não foram apresentados os catálogos ou detalhamento, pela Recorrida, referente ao sistema de processamento e backup.
- 3.7. Neste sentido, registra-se que as especificações do sistema ofertado foi apresentada na forma de literatura, e que dada a possibilidade de composição do conjunto por meio da aquisição dos seus componentes de hardware e de software, não se vislumbrou impeditivo à aceitação do mesmo, uma vez que trata-se de “equipamento” a ser montado sob medida para a aplicação em tela, inexistindo, neste caso, catálogo de fabricante para tal. Em todo caso, a indicação dos parâmetros do sistema ofertado constitui sim obrigação para o Licitante, quando da Contratação, e asseguram desde já a compatibilidade da oferta aos requisitos mínimos do objeto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 4.1. Diante da análise empreendida, recomenda-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela SCIENCECORP DESENVOLVIMENTO LTDA em face da aceitação da proposta e habilitação do CONSÓRCIO SISTEMA SÃO FRANCISCO, composto pelas empresas SOLUVERE ENGENHARIA SUSTENTÁVEL LTDA e AFINK BRASIL SERVIÇO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no âmbito do Edital nº 90062/2025.

Área Demandante:

Calebe Cruz Azevedo
Gerente de Gestão de Empreendimentos

De Acordo:

Alberto do Nascimento Silva
Membro da Comissão do Pregão Eletrônico nº 90062/2025